



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10909.722041/2014-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.926 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente CYRO TORRES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/11/2012

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação. Não há como se conhecer de uma matéria que não guarda relação fática com o processo analisado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves –Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Regis Venter (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.926 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.722041/2014-94

Relatório

A partir desse ponto, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 02/19) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 6.422,91, relativo à diferença de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS – Importação, acrescidas dos juros de mora, em decorrência do registro da Declaração de Importação nº 12/2109697-6, em 09/11/2012, a fim de nacionalizar um veículo automotor (I/Chevrolet, Modelo: Camaro, Versão: 2SS Conversível, número do Chassi: 2G1FK3DJ6C9158113).

Relata a auditoria que, na sentença proferida na Ação Ordinária nº 24285-57.2012.4.01.3400, houve o reconhecimento da exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, ficando caracterizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornando-se aplicável o comando do art. 63, da Lei nº. 9.430/96, no caso em questão.

Regularmente cientificado do lançamento (fl. 44), em 29/08/2014, o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 48/50), na qual, em síntese:

Alega que, no presente caso, o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigência de recolhimento da exação restou deferido pelo Juízo a quo e que, em 03/09/2013, foi prolatada sentença para julgar procedente o pedido em relação a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS – Importação, de forma que referidos tributos foram recolhidos com cálculo pelo valor aduaneiro, conforme decidido na ação ordinária.

Assim, fica claro que a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos encontra-se suspensa por decisão judicial.

Requer sejam suspensos os efeitos do presente auto de infração, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1966, com o efetivo lançamento desta informação no sistema da RFB."

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) julgou a Impugnação improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/05/2007

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL.

A ação judicial não suspende ou interrompe a prática do ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, o qual segue seu curso normal, caso apresentada a impugnação ou recurso com matéria diferente daquela discutida judicialmente.

No momento da cobrança e execução fiscal, será novamente avaliada a existência de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou o desfecho da ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 71/73), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando fatos e argumentos já manifestados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos formais de admissibilidade, como veremos a seguir.

Como já relatado, a contribuinte ingressou com ação judicial tendente a ver declarada a inexistência de vínculo jurídico obrigacional, a fim de não ser exigível o IPI e ver excluída da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação o ICMS e as próprias contribuições, em relação a importação realizada através da DI nº 12/2109697-6.

Assim, conforme preconizado na Súmula CARF 1, a qual foi atribuído o efeito vinculante através da Portaria MF nº 277/18, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, quanto ao mérito, as instâncias julgadoras administrativas não poderiam se pronunciar, justamente, pela opção da contribuinte pela via judicial.

Aliás, de fato, há que se ressaltar que, quando da lavratura do Auto de Infração em apreço, a ação judicial já existia, razão pela qual o lançamento tributário foi realizado, desde o início, com suspensão de sua exigibilidade. Em decorrência da discussão judicial e da incerteza do seu desenlace final, a fiscalização houve por bem efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência.

Dessa forma, não se pode ignorar o disposto no caput do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Por outro lado, essa matéria se encontra pacificada no âmbito desse Tribunal, inclusive, tendo sido editada Súmula sobre o tema, a qual foi atribuído efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Nesta esteira, sendo o Auto de Infração válido, legal e eficaz e seu mérito estando em discussão na via judicial, há que se compulsar a peça recursal, visando esclarecer se nela está presente matéria destoante daquelas cuja cognição cabe ao Poder Judiciário. Pois bem, é fácil verificar que no Recurso Voluntário a contribuinte trouxe apenas uma questão: a suspensão dos efeitos e da exigibilidade do Auto de Infração.

Ora, não há lógica no pedido recursal, como já mencionado alhures, o Auto de Infração já foi lavrado com suspensão da exigibilidade e, por consequência, seus efeitos estão suspensos até o trânsito em julgado da ação judicial proposta pela contribuinte. Assim, não há como se tomar conhecimento de uma matéria sobre a qual não há lide.

Doutrina e Jurisprudência entendem que o interesse processual ou interesse de agir deve ser tratado como um pressuposto processual. Ou seja, o interesse processual refere-se sempre à utilidade que o provimento pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surgiria a necessidade concreta da tutela e o interesse em obtê-la.

Da mesma maneira, o interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação. Não há como se conhecer de uma matéria que não guarda relação fática com o processo analisado. Dito em outras palavras, somente existirá interesse na interposição de recurso, quando vise-se alcançar uma demanda insatisfeita até então.

No caso concreto, considerando-se que a demanda recursal pela suspensão da exigibilidade do Auto de Infração não guarda relação com o presente processo, tendo em vista que a exigibilidade do lançamento está suspensa desde a sua lavratura e deverá permanecer até o trânsito em julgado da ação judicial, entendo não existir interesse recursal, portanto, quanto à única matéria trazida em sede de Voluntário, não há como se tomar conhecimento. Logo, por conseguinte, a peça recursal carece de um de seus pressupostos processuais: o interesse de agir.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves